

## VOTO

Examina-se pedido de reexame interposto pelos Srs. Vicente de Paulo Santos Correia, Eliel da Rocha Santos, Lauro Antônio Cronemberg, Conegundes Gonçalves de Oliveira, Rosilda Maria Alves, Getúlio Alves dos Santos, José Antônio de Araújo e Elaine Rodrigues Rocha Dias, membros do Conselho Regional do Senac/PI, contra o acórdão 2.770/2011-Plenário, que apreciou o monitoramento determinado no subitem 1.7.2 do acórdão 3.283/2008-1ª Câmara.

2. A deliberação recorrida aplicou multas individuais de R\$ 20.000,00 aos interessados, por concorrerem para descumprimento dos acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2ª Câmara, que os obrigavam à devolução de valores indevidamente auferidos por dirigentes do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Piauí (Senac/PI).

3. Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, cumpre ressaltar que os recorrentes ingressaram com expediente denominado "Recurso de Revisão", não adequado ao presente caso. Contudo, com base nos princípios do formalismo moderado e da fungibilidade recursal, a peça foi recebida como pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 33 da Lei Orgânica do TCU, c/c os arts. 285 e 286 de seu Regimento Interno, ratifico o despacho à peça 44 destes autos e conheço do recurso interposto.

4. No mérito, os recorrentes defendem que a determinação para devolução dos valores recebidos indevidamente não teria sido dirigida aos conselheiros regionais do Piauí, nem à direção local, motivo porque não poderiam ser apenados em face de seu descumprimento. Refutam a indicação de que seus atos teriam ofendido o princípio da indisponibilidade do interesse público. Por fim, questionam a dosimetria da multa fixada, alegando que o *quantum* estabelecido seria desproporcional ao débito calculado.

5. Examinadas as questões suscitadas pelos recorrentes e o juízo firmado na deliberação recorrida, registro que as razões aduzidas não merecem provimento e acolho, como razões de decidir, as análises levadas a efeito pela Secretaria de Recursos – Serur.

6. De pronto, não é possível olvidar que o entendimento fixado pelos membros do Conselho Regional do Senac/PI (peça 3, fls. 35-42) de desconstituição do débito já firmado pelo TCU contribuiu decisivamente para não cumprimento dos acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2ª Câmara.

7. Nos mencionados julgados, em face do pagamento cumulativo de função comissionada com salário permanente, esta Corte determinou que os valores indevidamente repassados fossem ressarcidos, pois indicavam manifesta afronta às regulamentações do próprio Senac.

8. Não obstante, em reunião ordinária do Conselho, o órgão decidiu eximir os responsáveis indicados pelo TCU "*de qualquer obrigação relativa à devolução de numerários em face da concessão de gratificação pelo acúmulo das funções de advogado e Diretor Regional.*". Chegou mesmo a concluir que (peça 3, fl. 35):

*Em face da decisão do Conselho Regional do SENAC/PI, uma vez que a Entidade é quem possui legitimidade para cobrar o ressarcimento e a mesma eximiu ambos do pagamento/ressarcimento, não existe qualquer recolhimento de débitos aos cofres da instituição.*

9. Por conseguinte, os membros do Conselho Regional do Senac/PI foram chamados em audiência pelo descumprimento dos acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2ª Câmara, bem assim do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. Naquela assentada não afastaram sua responsabilidade pelo cancelamento de débito já firmado por este Tribunal e agora, em sede recursal, novamente não o fazem.

10. Impende destacar que as deliberações desta Corte têm caráter cogente e não comportam interpretação diversa daquela explicitamente fixada. Não caberia aos recorrentes estabelecer entendimento diametralmente oposto ao indicado, de forma a desconstituir as determinações exaradas.
11. Vale lembrar que os débitos constituídos pelos acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2ª Câmara, mesmo tendo sido impugnados em sede recursal, foram mantidos, respectivamente, pelos acórdãos 2.335/2007-Plenário e 914/2008-Plenário; e pelos acórdãos 30/2008-2ª Câmara e 1.189/2009-2ª Câmara, que trataram de recursos de reconsideração e embargos de declaração interpostos pelos responsáveis.
12. Assim, é inequívoca a responsabilidade dos membros do Conselho Regional do Senac/PI pelo descumprimento das deliberações do TCU.
13. Quanto à dosimetria das multas, novamente não assiste razão aos recorrentes quando apontam afronta ao princípio da proporcionalidade.
14. Primeiro, porque são graves, de potencial ofensivo destacado, as condutas relacionadas à irregular desconstituição de decisão firmada por esta Corte. As multas individuais foram fixadas em aproximadamente 50% do valor máximo previsto quando da prolação do acórdão recorrido, e, nesse contexto, não há que se falar em ofensa à proporcionalidade.
15. Além disso, quando se avalia o valor do débito irregularmente afastado pelos responsáveis, conclui-se que o montante da multa não é desarrazoado. Diferentemente do assinalado pelos recorrentes, os débitos imputados nos acórdãos descumpridos são de R\$ 19.633,00 e de R\$ 16.089,00, a valores de 1998 e 1997, respectivamente. Atualizado, esse montante seria superior a R\$ 80 mil no momento da deliberação que condenou os recorrentes ao pagamento de multa.
16. Nesse sentido, além de corroborar com a pena fixada, assinto com o *quantum* da multa, eis que, reitero, considero de destacada gravidade o claro descumprimento de determinação desta Corte.

Ante o exposto, manifesto-me pelo não provimento do recurso em exame e pela consequente manutenção do acórdão 2.770/2011 – Plenário, nos termos em que foi proferido. Nesse sentido, acolho os pareceres precedentes e VOTO por que o tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de março de 2013.

ANA ARRAES  
Relatora